



PARECER SEI Nº 11032/2021/ME

RECLASSIFICADO - PÚBLICO

PARECER. ATO PREPARATÓRIO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ART. 7º, § 3º. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012, ART. 3º, XII, ART. 20. PARECER SIGILOSO ATÉ EDIÇÃO DO ATO OU DECISÃO.

PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. ISENÇÃO HETERÔNOMA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. □

Minuta de Medida Provisória que dispõe sobre sociedade seguradora de propósito específico. Emissão de Letras de Riscos de Seguros – LRS, independência patrimonial de diferentes operações. Aspectos Tributários. A responsabilidade tributária é questão que se insere dentro das normas gerais em matéria tributária, que deve ter sua disciplina efetuada pro meio de Lei Complementar, conforme exige o art. 146, III, da Constituição Federal. Apenas os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis, estão excetuados da responsabilização pelo pagamento do crédito tributário. Isenção tributária heterônoma. Taxa pelo exercício do Poder de Polícia.

Processo SEI nº 12177.100086/2021-70

I

1. Trata-se de proposta de Medida Provisória que dispõe sobre sociedade seguradora de propósito específico cuja finalidade exclusiva é realizar operações de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, de saúde suplementar, de resseguro ou retrocessão e seus financiamentos via emissão de Letras de Riscos de Seguros – LRS, de independência patrimonial de diferentes operações; a proposta também define o Marco Legal das Securitizadoras e estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; estabelece,

además, a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

2. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo distribuído inicialmente à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico Orçamentária - PGACFFSEO, sendo, posteriormente, apenas no dia 21 de julho de 2021, encaminhado a esta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário - PGACCAT.

3. Cumpre anotar que o exame da proposta foi requerido em caráter de urgência, com prazo de manifestação de apenas dois dias. Não obstante as limitações próprias a essa forma de análise, a verificação foi realizada, sem prejuízo de posterior estudo por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários de modo mais detido e aprofundado sobre o tema, caso se entenda necessário.

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, o que abrange o art. 26, IV e seu § 6º, o art. 31, § 3º, bem como o art. 34.

5. É o sucinto relatório.

II

6. Inicialmente, no que concerne aos requisitos de relevância e urgência que justificam a utilização do instrumento da Medida Provisória, verifica-se que a Minuta de Exposição de Motivos (16264091) fundamenta este tópico nos seguintes termos:

6.1 A urgência de aprovação dessa Medida Provisória, ora em questão, faz-se pela necessidade premente de desenvolver ainda mais o mercado de seguros e de previdência no Brasil. O coeficiente de penetração de seguros no Brasil, medida pela quantidade de prêmios em relação ao PIB, ainda é muito menor do que os países desenvolvidos e é bastante concentrada em seguros de saúde e em seguros previdenciários. O desenvolvimento de mercados de seguros é de grande importância para a economia. Seguros de grandes riscos, tais como: de infraestrutura, aeronáutico e de embarcações, dependem de um mercado de seguros mais competitivo, mais aberto à concorrência internacional, com mais recursos de investidores e menor preço^[1].

6.2 O Marco Legal proposto, ao aperfeiçoar a regulamentação da atuação das companhias securitizadoras e de operações de securitização em Lei, possibilitará um avanço na consolidação do mercado de crédito de recebíveis, melhorando a segurança jurídica dos contratos de recebíveis e ampliando a possibilidade de securitização para todos os setores e agentes econômicos.

6.3 A flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários favorecerá o desenvolvimento de inovações já em curso que irão promover ganhos de eficiência e inclusão financeira no mercado de capitais.

7. Dentro das atribuições da consultoria jurídica, a análise de relevância e urgência cinge-se à verificação da presença da justificativa, não competindo ao órgão jurídico imiscuir-se no mérito do argumentos apresentados. De todo modo, repise-se o alerta contido no item 13 do Parecer SEI nº 10910/2021/ME (17365909), elaborado pela Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros:

Observamos, contudo, que o texto da Exposição de Motivos deve ser claro quanto à justificativa da urgência e relevância, nos termos da exigência constitucional. É na Exposição de Motivos que deve constar “o porquê de ser aquela medida ou aquele ato normativo o ideal para se solucionar o problema, e eventuais alternativas existentes para equacioná-lo”, conforme se extrai do item 4.2.b do Manual de Redação da Presidência da República.

8. Feita essa consideração preliminar, a primeira questão de ordem tributária diz respeito à afetação ou à separação do patrimônio da companhia securitizadora a uma específica emissão de Certificados de Recebíveis, inclusive em relação a débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista. É o que se extrai de seu **art. 26, IV e seu § 6º**, abaixo transcritos:

Art. 26. Os direitos creditórios, bens e direitos objeto do regime fiduciário:

IV - estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora, não respondendo direta ou indiretamente por qualquer obrigação da companhia securitizadora nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da companhia securitizadora, inclusive os de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista;

§ 6º O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio separado titularizado pela companhia securitizadora.

9. O art. 76 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, prevê:

Art. 76. As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

10. Inicialmente, cumpre assinalar que a responsabilidade tributária é questão que se insere dentro das normas gerais em matéria tributária, que deve ter sua disciplina efetuada por meio de Lei Complementar, conforme exige o art. 146, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. (RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3/11/2010, DJe de 10/2/2011, Tema 13)

11. Assim, em que pese a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 76, tenha disposto sobre responsabilidade tributária, pode-se dizer que ela não inovou quanto a esta matéria, pois essa responsabilização deriva de regras já previstas pelo Código Tributário Nacional, conforme artigos 123 e 184, abaixo transcritos:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

12. Inclusive, ao analisar o art. 76 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, por meio do Parecer PGFN/CAT Nº 1555/2001, ressaltou sua importância no sentido de corroborar a garantia do crédito tributário:

4. Também merece destaque a introdução do art. 76, prevendo que as normas que estabelecerem a afetação ou a separação de patrimônio de pessoa física ou jurídica

não produzirão efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, notadamente em relação às garantias e privilégios que lhes são atribuídos por lei. A importância social destes créditos justifica o tratamento diferenciado, não sendo necessárias outras considerações. Acrescente-se a importância de tal medida, até como uma forma de prevenir demandas judiciais no futuro, que venham a questionar a prevalência destes privilégios e garantias.

13. Note-se que apenas os bens e as rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis, que são aqueles enumerados pelo art. 649 do Código de Processo Civil, e o bem de família, disciplinado pela Lei n. 8009/90, estão excetuados da responsabilização pelo pagamento do crédito tributário.

14. Além do mais, esta Coordenação-Geral de Assuntos tributários já teve oportunidade de analisar questão semelhante, quanto à inoponibilidade do art. 11 da Lei 9.514/97 ao Fisco. Extrai-se do Parecer PGFN/CAT N° 234/2011:

27. Como visto, somente os bens e as rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis constituem exceção à responsabilidade patrimonial plena por débitos fiscais, excluindo-se desta ressalva, porém, a inalienabilidade e a impenhorabilidade decorrentes de disposição de vontade.

28. Também não impera a suposta exceção do art. 184 do CTN, relativa a privilégios especiais sobre determinados bens, como exposto.

29. Cabe mencionar, por guardar relação de similitude com a questão trazida pela consulta, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afasta, na execução do crédito tributário, a impenhorabilidade de bens gravados com hipoteca decorrente de cédula de crédito industrial, a despeito da previsão do art. 57 do Decreto-lei n° 413/69, de 9 de janeiro de 1969. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (Resp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1.117.706/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2010)

31. Note-se que, neste caso, há impenhorabilidade legal expressa dos bens gravados pela garantia, porém ela não é absoluta, e, assim, a responsabilidade patrimonial plena do sujeito passivo por débitos tributários não cede passo.

15. Da mesma forma ao analisar o então Projeto de Lei que dispunha sobre a criação de Letra Imobiliária (LI), esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, por meio do PARECER PGFN/CAT/

13. A par das conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 234/2011, pode-se afirmar que disposições normativas concebidas em lei ordinária que preveem afetação de patrimônio para a proteção de determinados créditos não têm o condão de afastar as normas gerais do Código Tributário Nacional, relativamente às garantias, privilégios e preferências do crédito tributário, salvo se se tratar das exceções expressamente previstas em sede daquela Codificação. Isto é, o art. 76 da MP nº 2.158-35, de 2001, apenas reforça os preceitos inscritos nos arts. 183, 184 e 186 do CTN; porém, dizer de sua não aplicabilidade não afeta a higidez e o alcance dos citados artigos.

14. O direito oferece medidas acautelatórias para a tutela do crédito tributário que vão além do simples fato de o patrimônio do sujeito passivo responder pelos débitos perante o Fisco. O crédito tributário reveste-se de maiores garantias por conta de sua natureza especial e importância na atividade financeira do Estado em obter recursos públicos, exigindo-se que se assegure o correto e adequado adimplemento da obrigação tributária. Sob tal perspectiva, busca o ordenamento jurídico fixar normas destinadas a facilitar a arrecadação dos tributos, instrumentos de receita pública, bem como oferecer ao crédito tributário uma posição proeminente em relação a outros tipos de obrigações.

15. A propósito das garantias, privilégios e preferências, Bernardo Ribeiro de Moraes afirma que emanam exclusivamente da lei. Em suas palavras, “o poder competente para legislar sobre privilégios e preferências é da União, via lei complementar (Constituição, art. 146, III, b), sendo certo que a enumeração das garantias atribuídas ao crédito tributário, constantes do Código Tributário Nacional, não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refram (CTN, art. 183)”. E destaca, o renomado tributarista, que, “nas disposições gerais sobre a matéria, o Código Tributário Nacional admite a existência de privilégios especiais relacionados a certos e determinados bens, que não excluem os privilégios gerais, estes últimos abrangendo a totalidade dos bens em geral”.

16. Em suma, a regra prevista art. 26, IV e seu § 6º pode gerar uma análise equivocada por parte daqueles que venham a adquirir as Letras de Riscos de Seguros-LRS, já que as regras de responsabilidade tributária devem ser tratadas por meio de Lei Complementar e não poderiam ser afastadas pelo referido dispositivo, razão pela qual recomenda-se a exclusão a menção "aos débitos de natureza fiscal, previdenciária", bem como da regra prevista pelo § 6º.

17. Outro dispositivo cuja análise compete a esta Coordenação-Geral concerne ao **art. 31, § 3º**, abaixo transcrito:

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais, caso existentes, devem ser cobrados como ato único.

18. Neste aspecto, alertamos para a possível alegação de interferência (isenção tributária heterenôma) no que concerne aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da vedação prevista pelo art. 151, III, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

19. Portanto, ao prever que "Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais, caso existentes, devem ser cobrados como ato único", pode-se argumentar que estaria a União disciplinando questão referente à tributo de competência

estadual.

20. O último dispositivo de natureza tributária, cuja análise compete a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários é o **art. 34** da Medida Provisória em questão, que tem o seguinte teor:

Art. 34. O parágrafo único do artigo 52 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.	52.
.....	
Parágrafo	único.
.....	
VIII - para as sociedades seguradoras de propósito específico, os valores constantes da tabela de que trata o caput serão iguais aos aplicados às sociedades seguradoras que operam, exclusivamente, com seguros de danos, com o enquadramento de suas faixas sendo apurado apenas em função da soma dos prêmios dos 12 (doze) meses anteriores, tendo como mês final do intervalo o mês de encerramento do correspondente balancete, nos termos dos incisos do parágrafo único do art. 53 desta Lei.” (NR)	

21. O *caput* do art. 52 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010 disciplina os valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. Sob o aspecto tributário, tem-se que houve a inclusão de mais uma hipótese de cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a atividade administrativa de fiscalização (art. 78 do CTN), não havendo, em uma rápida análise, sob o aspecto tributário, óbice à sua instituição, desde que observado o inciso III do art. 150 da CRFB, que prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluída pela EC 42/2003)

22. Assim, sugere-se que seja incluída, na proposta de Medida Provisória, menção expressa que garanta à observância deste dispositivo constitucional, seja no próprio inciso que incluiu a nova previsão de taxa, seja em artigo próprio.

23. Por todo o exposto, e dada as limitações do tempo de análise do presente expediente, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários manifesta-se pela:

- a) supressão à menção "aos débitos de natureza fiscal, previdenciária", prevista art. 26, IV, bem como da regra prevista pelo § 6º da proposta, uma vez que a responsabilidade tributária é questão que se insere dentro das normas gerais em matéria tributária, que deve ter sua disciplina efetuada por meio de Lei Complementar, conforme exige o art. 146, III, da Constituição Federal, sendo que apenas os bens e as rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis estão excetuados da responsabilização pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 184 do CTN;
- b) ponderação quanto à possível alegação de interferência (isenção tributária heterenôma), no que concerne ao art. 31, §3º, da proposta, nos termos do itens 18 e 19, do presente parecer;
- c) inexistência de óbice jurídico à inclusão de mais uma hipótese de cobrança de Taxa de Fiscalização, efetuada pelo art. 34 da proposta em análise, pelo exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, desde que observado

o art. 150, III, da CRFB/88, conforme itens 21 e 22 do presente parecer;
À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 11032/2021/ME**.
2. Submeto à apreciação superior com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Especial de Fazenda.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 11032/2021/ME**.
2. Encaminhe-se à Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Especial de Fazenda, como proposto.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Indexação: Proposta de Ato Normativo. 1.4. Isenção heterônoma. 4. Legislação Tributária. 4.3. Interpretação da legislação tributária. 5. Obrigação tributária. 6.5. Garantias e privilégios do crédito tributário. 8.3. Taxas.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/07/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 26/07/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/07/2021, às 17:17, conforme



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17407524** e o código CRC **25C1FBE7**.



DESPACHO

Processo nº 12177.100086/2021-70

À Secretaria Especial de Fazenda,

Em atenção ao Despacho FAZENDA-DIRPRO1 16838207, encaminho, para ciência, avaliação e eventual adoção das providências decorrentes das recomendações para aperfeiçoamento da proposição as seguintes manifestações:

1) PARECER SEI Nº 10910/2021/ME, (17365909), da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF/PGACFFSEO), a qual realiza "recomendações **constantes dos itens 13, 15, 19, 25 e 31**" do Parecer.

2) PARECER SEI Nº 11012/2021/ME (17399731), da Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União (CAS/PGACFFSEO).

3) PARECER SEI Nº 11032/2021/ME (17407524), da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGACCAT), o qual conclui, no item 23 do opinativo, pela:

"a) supressão à menção "aos débitos de natureza fiscal, previdenciária", prevista art. 26, IV, bem como da regra prevista pelo § 6º da proposta, uma vez que a responsabilidade tributária é questão que se insere dentro das normas gerais em matéria tributária, que deve ter sua disciplina efetuada por meio de Lei Complementar, conforme exige o art. 146, III, da Constituição Federal, sendo que apenas os bens e as rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis estão excetuados da responsabilização pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 184 do CTN;
b) ponderação quanto à possível alegação de interferência (isenção tributária heterenôma), no que concerne ao art. 31, §3º, da proposta, nos termos do itens 18 e 19, do presente parecer;
c) inexistência de óbice jurídico à inclusão de mais uma hipótese de cobrança de Taxa de Fiscalização, efetuada pelo art. 34 da proposta em análise, pelo exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, desde que observado o art. 150, III, da CRFB/88, conforme itens 21 e 22 do presente parecer."

4) PARECER SEI Nº 11153/2021/ME (17450946), da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ/PGAJUD), a qual opina no item 26 pelo seguinte:

- "a) Não há óbice à veiculação dos arts. 14, *caput*, e inciso I, assim como o art. 19, *caput*, por Medida Provisória;
- b) Os arts. 16, III e 26, IV da minuta padecem de inconstitucionalidade formal, devendo ser apresentados ao Congresso Nacional por meio de projeto de lei, não sendo possível a utilização de Medida Provisória;
- c) O art. 20, VII, pelas mesmas razões, padece de inconstitucionalidade formal decorrente da expressão "ou ser objeto de medidas judiciais";
- d) Não há óbice à veiculação dos arts. 16, IV e 26, V, por Medida Provisória; sem prejuízo disso, com o intuito de que fique mais clara a sua compatibilidade com o art. 62, § 1º, I, *b*, da Constituição Federal, sugere-se a exclusão da expressão "ou de excussão" de ambos os incisos."

Após avaliadas as sugestões das manifestações acima indicadas pela área técnica, **esta PGFN permanece à disposição para nova manifestação**, se for o caso, **inclusive para levar à apreciação do Senhor Procurador-Geral**.

Brasília, 26 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda

Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Mila Kothe, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/07/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17485653** e o código CRC **AC91B177**.

Referência: Processo nº 12177.100086/2021-70.

SEI nº 17485653